

NORMA NACIONAL CNBC 01/2012

CÓDIGO DE ÉTICA DO BOMBEIRO CIVIL

**EXTENSIVO A TODO PESSOAL DE ENSINO E SEGURANÇA
EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS
ASSOCIADO OU INSCRITO NOS REGISTROS DO CNBC**

O presente Código é oferecido a toda sociedade como parâmetro sobre o exercício ético da profissão de Bombeiro Civil, extensivo também a pessoal de Segurança em Prevenção e Resposta a Emergências, seja: Bombeiro ou Bombeira, Guarda Vidas, Tripulante de Veículo de Emergências, Professor, Instrutor, Auxiliar ou Estudante inscritos nos registros do Conselho.

Este Código é obrigatório a toda Pessoa, física ou jurídica, inscrita nos registros do CNBC.

Brasília – DF
1º Edição - Agosto 2011

São Bernardo do Campo – SP
2ª Edição - Janeiro 2012

DOU nº13 de 18 de Janeiro de 2012

São Paulo – SP
3º Edição - Setembro 2013

RESOLUÇÃO CNBC 01/2012,

Aprova a Norma Nacional CNBC 01-2012: CÓDIGO DE ÉTICA DO BOMBEIRO CIVIL

EXTENSIVO A TODO PESSOAL DE ENSINO E SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS ASSOCIADO OU INSCRITO NOS REGISTROS DO CNBC

O Presidente do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, cumprindo suas responsabilidades estatutárias, e o compromisso de conscientização, defesa e desenvolvimento das profissões em todo Brasil e em todas as áreas e formas de exercício, por um País muito mais seguro em prevenção e resposta a emergências em Municípios, Empresas e Comunidades:

CONSIDERANDO que na Lei 11901 de 12 de janeiro de 2009 que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil e da outras providencias, não houve previsão de conselho de classe, e há real necessidade em dispor a sociedade o Presente Código como instrumento de referência sobre o tema, redigido por entidade de classe legalmente constituída e com representação em toda Federação.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que consolida o Estado Democrático de Direito e legislações dela decorrentes;

CONSIDERANDO necessidade do presente Código de Ética, que teve redação aprovada por consulta as principais entidades e representantes da categoria, que assinam como signatárias.

CONSIDERANDO que o presente Código de Ética foi lançado oficialmente em audiência pública com transmissão ao vivo pela INTERLEGIS, Senado Federal em Brasília-DF, em 08/08/2011.

CONSIDERANDO que este Código de Ética foi ratificado na 1ª Assembleia Geral do CNBC em 12/01/12, em São Bernardo do Campo-SP, com mais de 70 participantes de 8(oito) Estados do Brasil

Aprova o presente **Código de Ética do Bombeiro Civil e Pessoal de Segurança em Prevenção e Resposta a Emergências**, passa a valer a partir de sua publicação por extrato em DOU Diário Oficial da União, sendo obrigatório a todo Bombeiro Civil, Salva Vidas, Professor, Instrutor ou auxiliar, Tripulante de Veículo de Emergência ou Entidade de formação e prestação destes serviços, que possuam inscrição nos registros do CNBC, e oferecido para conhecimento de toda sociedade e aos estudantes e profissionais como ferramenta de conscientização e norteamento para ações Éticas na formação e no exercício da profissão de Bombeiro Civil e demais profissionais inscritos nos registros do CNBC, em todas as suas áreas ou formas de atuação.

São Paulo – SP, 12 de janeiro de 2012, 3º ano da Lei do Bombeiro Civil.

Ivan Campos de Carvalho - Presidente

Aroldo Quinto – Diretor Administrativo

NOTA da 3ª publicação de 15 de setembro de 2013:

Nesta publicação, foi atualizado o título e a apresentação do Código, apenas para adequação a atual abrangência de pessoas e entidades inscritas nos registros do CNBC, todo conteúdo original foi mantido sem alteração quanto a edição original, sendo a única adequação no título de: “Resolução CNBC 01/2012 Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas”, para “Resolução CNBC 01/2012, Aprova a Norma Nacional CNBC 01-2012 Código de Ética do Bombeiro Civil extensivo a todo pessoal de ensino e segurança em prevenção e resposta a emergências associado ou inscrito nos registros do CNBC”

Norma Nacional CNBC 01-2012 CÓDIGO DE ÉTICA DO BOMBEIRO CIVIL

EXTENSIVO A TODO PESSOAL DE ENSINO E SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS ASSOCIADO OU INSCRITO NOS REGISTROS DO CNBC

Texto base e Redação:

Ivan Campos de Carvalho, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho:

- Aroldo Quinto de Sousa – São Paulo-SP, - Bolívar Fundão Filho -São Bernardo do Campo-SP,
- Marcelo Rosa Santos – Santo André-SP

Colaborações:

Edson Cossi R. do Vale, Três Lagoas-MS
Hildo Brito, Viamão – RS
Francisco Galmarini, Viamão – RS
Ivon Flávio da Costa, Serra-ES
João Vales, Buiqui-PE
José Maria Teixeira Gonçalves -SP
Leila Brandão de Azevedo - DF

Luiz Cláudio Lemos, Fortaleza -CE
Marcos Barros, Recife-PE
Michel Cadenas, Curitiba-PR
Paulo Birriel, São Vendelino -RS
Poliel Silva, Maceio-AL
Ubiraci Lima Santos, Brasília-DF
Wagner Alves, Fortaleza-CE
Luiz Silva, Caucaia -CE

Plenária de revisão:

Alan Fritz Rodrigues, Recife - PE
Aldrin Cesar F. Sousa, João Pessoa -PB
Carlos Ernane A. Silva, Porto Velho – RO
Cristiano Augusto Vargas, Varzea Pta – SP
Edilberto Gean S. Carvalho, Aracaju - SE
Gilcelio G. Sarmento, João Pessoa - PB
Iomar Santos de Jesus, São Luiz – MA
Ivan Campos de Carvalho - SP

João da Silva Almeyda, São Paulo – SP
Leila Brandão de Azevedo, Brasília - DF
Luciano Rodrigues Silva, São Paulo – SP
Manoel Arias de Sousa Santos, São Luiz – MA
Marcelo Rosa Santos, Santo André - SP
Osmar Augusto Ferreira, Caieras - SP
Ricardo Viana dos Santos, Aracaju - SE
Wellington Xavier da Silva, Caruaru – PE

Entidades presentes a assembleia de ratificação em 12/01/2012:

Academia de Bombeiros SMART, Taboão da Serra-SP, pelo Diretor Luciano Rodrigues.

ANDRAE A. Nordeste de Resgate e Adm. de Emerg., João Pessoa-PB, Pres. Gilcelio G. Sarmento.

ABOMES Associação dos Bombeiros Civis do Estado de Sergipe-, pelo Pres. Ricardo Viana

COOPERBOMPC Cooperativa de Bombeiros Civis do Estado de Sergipe-, pelo Pres. Ricardo Viana

BUSF-Brasil, Associação Bombeiros Unidos Sem Fronteiras para os países de língua Portuguesa, São Bernardo do Campo-SP, pelo Presidente Bolívar Fundão Filho.

Casa de Portugal, pelo membro da diretoria Dr Marcelo Rosa. Santos

CFAB Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros, São Paulo-SP, pelo Dir Dr João de Godói.

CBVC Corpo de Bombeiros Voluntários de Caieiras-SP, pelo CMT Osmar Augusto Ferreira.

FTB – Força Tarefa Brasileira, São Paulo-SP, pelo Coordenador Geral Sr Galeno Rosa.

Fundação Espanhóis no Mundo – Brasil, Sr Cristiano A Vargas em nome Pres. Francisco J. F. Lopez

GBCM Grupamento de Bombeiros Civil Municipal, Caruaru-PE, pelo CMT Wellington Xavier.

Grupo Proteção: Revistas Proteção e Emergência, Proteção Eventos, representante Susy Camboim.

IPRE International - Inst. Intern. de Pesq. em Prevenção e Resposta a Emergências Prof. Ivan Campos

Instituto Polígono de Ensino, São Bernardo do Campo-SP, pelo Coordenador Dr. Marcelo Rosa.

SINTESP Sind Téc Seg no Trabalho do Estado de São Paulo, Regional ABC, pelo Vice Pres. Luiz Crispim.

Suporte a Vida – Treinamentos em Prevenção e Resposta a Emergências, pelo Dir. Aroldo Quinto,

Norma Nacional CNBC 01-2012 CÓDIGO DE ÉTICA DO BOMBEIRO CIVIL

**EXTENSIVO A TODO PESSOAL DE ENSINO E SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA
A EMERGÊNCIAS ASSOCIADO OU INSCRITO NOS REGISTROS DO CNBC**

ÍNDICE:

PREAMBULO - 05

Da aplicação do Código.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS - 06

Do objetivo da profissão
Da natureza da profissão
Da honradez da profissão
Da eficácia profissional
Do relacionamento profissional
Da intervenção profissional sobre o meio
Da liberdade e segurança profissionais

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS – 07

CAPÍTULO III – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES - 08

No atendimento a vítima
Nas práticas profissionais
Na segurança e desenvolvimento pessoal e profissional
Em ensino e pesquisa
No comprometimento com a profissão e o Conselho
Sobre o sigilo profissional

CAPÍTULO IV – PROIBIÇÕES - 11

No atendimento a vítima
Nas práticas profissionais
No uso de uniforme
No relacionamento interpessoal
No comprometimento com a profissão e o Conselho:
Em ensino e pesquisa

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - 14

Da aplicação das penalidades

DISPOSIÇÕES GERAIS - 16

I PREÂMBULO

O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática relacionada a profissão de Bombeiro Civil, e relaciona direitos e deveres, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa, a prestação e à administração de serviços, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se exerça a profissão de Bombeiro Civil e/ou utilize o conhecimento advindo da profissão, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações, independentemente da área ou forma de atuação, seja por contratação direta ou indireta, remunerado ou voluntário.

Da Aplicação do Código:

Todos os trabalhadores da profissão de Bombeiro Civil, remunerados ou voluntários, e as entidades de prestação de serviço ou formação de Bombeiros Civis deverão conhecer o inteiro teor do presente Código, que está disponível publicamente no site **cnbc.org.br** ou solicitar impresso disponível conforme provimento nas Delegacias Regionais e nos Postos de Atendimento do Conselho Nacional de Bombeiros Civis dos Estados e Distrito Federal, sendo da aplicação deste código:

I - As organizações de ensino, aperfeiçoamento profissional ou prestação de serviços de Bombeiro Civil estão sujeitas às normas deste Código.

II - Impõe-se a todo Bombeiro(a) Civil, inscrito no Conselho Nacional de Bombeiros Civis, o cumprimento deste Código, passando a ter amparo direto do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, pelas Delegacia Regional dos Estados e Distrito Federal, onde exerça a profissão.

III - A fim de garantir o acatamento deste Código, o Bombeiro(a) Civil comunicará ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis, com descrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e dos instrumentos que regulam o exercício da profissão.

IV - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição do Conselho Nacional de Bombeiros Civis por suas Delegacias Regionais, seus Delegados e Conselheiros e das Comissões de Ética, a observação de seu cumprimento e denúncias sobre infrações são de direito de todo Bombeiro Civil e toda autoridade ou cidadão que dele tenha conhecimento.

V - O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento humano, de seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, seus valores e culturas, nas gerações atuais e futuras.

VI - As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 1- A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos :

Do objetivo da profissão

I - A profissão de Bombeiro Civil é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação da vida em todos as suas formas, do meio ambiente, das moradias e meios de sustento, cultura e lazer, preservando, salvando e resgatando de perigos e riscos seus valores, prestando socorro solidário e profissional em urgências e emergências.

Da natureza da profissão

II – A profissão de Bombeiro Civil de extrema importância a sociedade, como bem de preservação social e cultural da humanidade, se constitui por conhecimentos técnicos e científicos e pela capacitação, desenvolvimento e manutenção das condições de trabalho de seus profissionais.

Da honradez da profissão

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento de equipe entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes naturais e construídos e do bem-estar das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Capítulo II - DOS DIREITOS

Art. 2 - Exercer a profissão com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos e trabalhistas.

Art. 3 – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 4 - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 5 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, ao ambiente e coletividade.

Art. 6 - Ter acesso às informações, relacionadas aos riscos ao ambiente e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

Art. 7 - Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 8 - Recorrer ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Conselho.

Art. 9 - Associar-se, exercer cargos e participar de Entidades de Classe e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 10 – Requerer, ao Conselho Regional de Bombeiros Civis, mediadas ações cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Art. 11 – Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

Art. 12 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético legais.

Art. 13 – Ter sua autoria ou participação reconhecida em produção técnico-científica.

Art. 14 – Utilizar-se de veículo de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 15 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não ofereça condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho.

Capítulo III - RESPONSABILIDADES E DEVERES

RESPONSABILIDADES E DEVERES no atendimento a vítima:

Art. 16 - Prestar serviços sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 17 - Garantir a continuidade do socorro iniciado caso precise interromper o atendimento.

Art. 18 - Prestar adequadas informações à pessoa, a família e a coletividade a respeito dos atendimentos prestados.

Art. 19 - Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Art. 20 - Proteger a pessoa, a coletividade e o ambiente contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de trabalho na ocorrência.

RESPONSABILIDADES E DEVERES das práticas profissionais:

Art. 21 - Exercer a profissão com segurança para si e para outros, com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 22 - Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

Art. 23 - Manter registro claro e conciso das atividades realizadas no exercício da profissão.

Art. 24 - Nas anotações, relatórios e toda documentação que assine no exercício da profissão, incluir o número CNBC de registro, em formato de 3 linhas, a primeira linha contendo o visto, a segunda com nome legível, e a terceira com a inscrição "Bombeiro Civil – CNBC "X"", onde "X" é o número de registro no Conselho.

Parágrafo único - Incentivamos a confecção de carimbo de bolso, sendo aceito também inscrição a mão.

Art. 25 - Facilitar e incentivar a participação dos profissionais no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

Art. 26 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do seu aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições para prestação de socorro, trabalho e remuneração.

Art. 27 - Formar e participar da Comissão de Ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões técnicas e interdisciplinares.

Art. 28 - Exercer conforme sua formação e competências, cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e áreas a ele relacionadas.

Art. 29 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

Art. 30 - Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.

RESPONSABILIDADES E DEVERES na segurança e desenvolvimento pessoal e profissional

Art. 31 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, da família, da coletividade, do meio ambiente e do desenvolvimento da profissão.

Art. 32 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 33 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a de outros, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 34 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva compatíveis aos riscos da atividade ou definidos na legislação específica.

Parágrafo único – Caso a atividade a ser desenvolvida esteja relacionada a socorro em situação de urgência e emergenciais, considerando o Art. 135 do Código Penal Brasileiro, o profissional deve acionar de imediato serviço de socorro especializado, descaracterizando a omissão de socorro.

RESPONSABILIDADES E DEVERES em ensino e pesquisa

Art.35 – Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais sob sua orientação e supervisão.

Art. 36 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 37 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa ou do meio ambiente.

Art. 38 - Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.

Art. 39 - Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.

Art 40 – Não assumir cargo de instrutor sem estar devidamente apto para instrução e ou sem possuir devido conhecimento teórico ou prático sobre a disciplina a ministrar.

Art 41 – Zelar pela integridade moral e física de seus alunos.

NOTA DA 3ª Edição:

Este tópico é complementado pela Norma Nacional CNBC 01-2013 de 7 de setembro de 2013 – Requisitos e Proibições para Cursos e Treinamentos em Ambiente Natural.

RESPONSABILIDADES E DEVERES no comprometimento com a profissão e o Conselho

Art. 42 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 43 Comunicar ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

Art. 44 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Art. 45 – Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional.

Art. 46 – Comunicar formalmente ao Conselho fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 47 – Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho.

Art. 48 – Colaborar com a conscientização e a fiscalização de exercício profissional.

Art. 49 – Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho e entidades a qual livremente participe.

RESPONSABILIDADES E DEVERES sobre o sigilo profissional

Art. 50 – Orientar, na condição Instrutor, Líder ou Chefe(Mestre), a equipe sob sua responsabilidade sobre o dever do sigilo profissional.

Art.51 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa ou entidade envolvida ou de seu representante legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da socorro, e apenas aos envolvidos diretamente no atendimento.

§ 3º O profissional intimado e como testemunha em juízo deve abdicar do sigilo.

CAPÍTULO IV - PROIBIÇÕES

PROIBIÇÕES/ No atendimento a vítima

Art. 52 - Negar socorro em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

Art. 53 – Executar ou participar do socorro a vítima sem o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal quando menor ou incapaz, exceto em situação de risco de morte.

Art.54 – Executar procedimento sem conhecer a técnica adequada ou seus riscos.

PROIBIÇÕES/ Nas práticas profissionais

Art. 55 - Executar procedimentos de qualquer natureza, que comprometam a sua segurança, de outro membro da equipe ou de outras vidas.

Art. 56 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência e respeitadas as limitações legais de suas competências e limites técnicos, éticos e profissionais.

Art. 57 - Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com toda e qualquer forma de violência.

Art. 58 - Registrar informações parciais e inverídicas sobre o atendimento prestado.

Art. 59 - Assinar as ações que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 60 – Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao meio ambiente, patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.

Art. 61 - Promover e ser conivente com a injúria, a calúnia e a difamação de membro da Equipe ou de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou de instituições.

Parágrafo único: Quando da necessidade de denunciar crime ou ação perniciosa contra profissão, ou profissional, esta deveser feita nos meios apropriados de forma resoluta e concisa.

Art. 62 – Praticar e ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Art. 63 – Exercer, mesmo que possua qualificação, habilitação ou outra formação profissional, atividade que compete a outra profissão, durante o exercício da profissão de Bombeiro Civil.

Art. 64 – Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.

Art. 65 – Anunciar em concorrência a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários de valores abaixo do mercado que caracterizem concorrência desleal.

PROIBIÇÕES/ No uso de uniforme

Art. 66 – Usar uniforme, breves e outras identificações de empresa, entidade ou organização a qual não seja membro de fato, ou não esteja autorizado ao uso em tal local, condição e ocasião.

Art 67 – Quando uniformizado(a), agir com descompostura ou praticar ações que desabonem a profissão ou sejam contrários aos bons costumes.

Art. 68 – Quando uniformizado consumir bebida com álcool, fumar ou quaisquer outras práticas que sejam nocivas a saúde ou possam comprometer a boa imagem da profissão.

Art 69 – Usar uniforme fora do local e período de trabalho, ou em trânsito fora do trajeto de ida ou volta ao local de trabalho, exceto em evento alheio ao ambiente de trabalho onde formalmente represente a profissão ou sua opinião como profissional.

Art 70 – Impor pelo uso do uniforme ou por apresentação de identificação, que lhe seja oferecido serviço gratuito de transporte, hospedagem, alimentação e outros, exceto em casos onde haja convênio firmado com entidades que ofereçam tais benefícios ao profissional, observadas as condições destes convênios.

Art 71 – Se passar por integrante de força militar ou autoridade de poder público, exceto se este profissional ocupe realmente cargo com função de poder público.

Parágrafo único – é proibido o uso de “patentes” militares por civis, sendo exceção a denominação “comandante” que não é uma patente, mas uma função, e se aplica unicamente a pessoa que comanda uma base ou serviço de bombeiros em atendimento público, seja num Corpo de Bombeiros Municipal ou de Associação Voluntária ou similar, sendo recomendado o uso do termo “Chefe”, não se aplica comandante a diretor de escola ou qualquer outra situação. Mesmo havendo a função “capitão” na aviação e náutica civil e no meio esportivo, o termo é proibido como qualquer outro que exista “como patente” nas forças armadas.

PROIBIÇÕES/ No relacionamento interpessoal

Art. 72 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 73 - Usar de qualquer mecanismo de pressão, intimidação ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 74 – Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício ou a ascensão profissional de outros.

Art. 75 – Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha acesso ou posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outros.

Art. 76 - Delegar suas atividades privativas a pessoa que não seja profissional da área, ou que seja profissional e não esteja apto para a atividade ou função.

PROIBIÇÕES/ No comprometimento com a profissão e o Conselho:

Art. 77 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho.

Art. 78 – Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer entidade, empresa ou estabelecimento sem nele exercer as funções pressupostas.

Art. 79 – Divulgar informação inverídica sobre outros profissionais ou sobre assunto de sua área profissional.

PROIBIÇÕES/ Em ensino e pesquisa

Art. 80- Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.

Art.81- Omitir, em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.

Art. 82 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos e ao meio ambiente.

Art. 83 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de Instrutor, Líder ou Chefe(Mestre).

Art. 84 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família, coletividade e ao meio ambiente.

Art. 85 – Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados.

Art. 86 – Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

Art. 87 - Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art. 88 – Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

Art. 89 - Quando responsável por alunos em cursos de formação ou aprimoramento profissional, obrigá-los a passar por situação que não seja condizente com o exercício da profissão de forma ética e segura.

Art 90- Quando responsável por alunos ou equipe de trabalho, obrigá-los a situação de esforço físico intenso sem o devido condicionamento ou privação de condições salubres, período de sono ou alimentação que comprometam sua condição de trabalho e possam causar qualquer tipo de danos.

Art 91 – Promover qualquer tipo ou forma de abuso ou maus-tratos a aluno ou profissional sobre sua responsabilidade.

Art 92 – Promover temas, disciplinas, práticas e elementos em cursos de formação e de aprimoramento de Bombeiro Civil, que não sejam relacionados ao exercício ético e regular da profissão de Bombeiro Civil.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código a todo profissional ou entidade devidamente registrado no Conselho Nacional de Bombeiros Cívicos, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 94- Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e ou inobservância às disposições deste Código de Ética.

Parágrafo único: Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas do Conselho.

Art. 95 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outro de forma intencional para este benefício.

Art. 96 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos, dos danos e de suas consequências.

Art. 97 - A infração é apurada conforme denúncia em processo instaurado e conduzido por comissão constituída de forma específica ou ampla para a situação.

Art. 98 - As penalidades impostas pelo Conselho as entidades e profissionais inscritos são:

- I – Advertência;
- II – Advertência com Multa;
- III - Suspensão do registro;
- V - Cassação do registro;

§ 1º - A advertência consiste em documento escrito entregue ao infrator, de forma reservada, e será registrada no Prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - A advertência com multa consiste em documento escrito entregue ao infrator, de forma reservada, e será registrada no Prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas, e a obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do Conselho, em vigor no ato do pagamento.

§ 3º - A suspensão consiste na suspensão do registro, por um período pré determinado ou até constatação de solução da situação origem da penalidade, e serão divulgados nas publicações oficiais dos Conselhos.

§ 4º - A cassação consiste na perda do registro e será divulgada nas publicações oficiais do Conselho.

Art. 99 - Para a graduação da infração e determinação de penalidade consideram-se:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - O dano causado e suas consequências;
- IV - Os antecedentes do infrator.

Art.100 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições, de forma que não gerem prejuízos as vítimas.

§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem risco de morte, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos morais, patrimoniais ou financeiros a pessoas ou ao meio ambiente.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização movimento, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável ou qualquer forma de trauma físico, mental ou dano de grandes proporções a qualquer forma de vida, ao meio ambiente ou patrimônios.

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 101 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 102 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato;
- II - Ter bons antecedentes profissionais;
- III - Realizar atos sob coação, ameaça ou forma de intimidação;
- IV - Realizar ato sob emprego real de força física ou violência;
- V - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 103 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - Ser reincidente, ou ter maus antecedentes profissionais.
- II - Causar danos irreparáveis;
- III - Cometer infração dolosamente;
- IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;
- V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
- VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima;
- VII - Presença de qualquer forma de violência durante a infração.
- VIII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 105- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Nacional de Bombeiros Civis, por iniciativa própria ou mediante proposta de Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com as representações da categoria, coordenada pelo Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 106 - Este Código entrará em vigor após sua publicação por extrato em DOU - Diário Oficial da União.

**Publicado por extrato em Diário Oficial da União
Nº13 de 18 de Janeiro de 2012, seção 3 pag. 185**

Brasília – DF, 1ª Edição

08 de Agosto de 2011, 2º ano da Lei do Bombeiro Civil

São Bernardo do Campo – SP, 2ª Edição

Mantido texto original

12 de janeiro de 2012, 3º ano da Lei do Bombeiro Civil.

Ivan Campos de Carvalho - Presidente CNBC Brasil.

Aroldo Quinto de Souza - Diretor Administrativo/Financeiro

São Paulo – SP, 3ª Edição

Mantido texto original, feita melhor adequação ao título da Norma

16 de Setembro de 2013, 4º ano da Lei do Bombeiro Civil

Ivan Campos de Carvalho - Presidente.

Leila Brandão de Azevedo - Vice-presidente.

Ivair Antônio Cantelli de Oliveira - Diretor Administrativo em exercício

Aroldo Quinto de Souza - Diretor Financeiro

Versão digital para consulta e download em cnbc.org.br

Dúvidas e sugestões podem ser enviadas por e-mail para normas@cnbc.org.br